



PARECER TÉCNICO

ASSUNTO: Análise de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026 – SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7225/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de topografia cadastral e planialtimétrica e realização de ensaios de sondagem (SPT) para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pelo Sr. Bruno Martins da Silva, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026 – SRP.

Em síntese, a impugnante questiona:

- a) a adoção de lote único para contratação dos serviços de topografia e sondagem SPT;
- b) a vedação à subcontratação;
- c) a alegada ausência de critérios objetivos para qualificação técnica;
- d) a suposta ausência de justificativa técnica para o não parcelamento do objeto;
- e) a alegada insuficiência da composição dos custos estimados.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

II.1 – DA CONTRATAÇÃO EM LOTE ÚNICO

A impugnação sustenta que os serviços de topografia e sondagem deveriam ser licitados em lotes distintos.

Todavia, a Lei Federal nº 14.133/2021 não estabelece o parcelamento como obrigação absoluta da Administração Pública.

Nos termos do art. art. 40, §3º da Lei nº 14.133/2021, o parcelamento deve ser adotado quando técnica e economicamente viável, cabendo à Administração avaliar a solução mais vantajosa ao interesse público.

No presente caso, o Estudo Técnico Preliminar consignou expressamente:



“Os serviços de levantamento topográfico e sondagem geotécnica constituem atividades complementares e interdependentes no contexto da elaboração de projetos de engenharia.”

Constou ainda:

“A execução integrada por uma única empresa favorece a compatibilização dos dados obtidos, garantindo maior precisão técnica, padronização metodológica e redução de riscos de inconsistências.”

E concluiu:

“O parcelamento poderia gerar dificuldades na integração das informações técnicas, aumento da complexidade da fiscalização contratual e potenciais conflitos de responsabilidade entre diferentes contratadas.”

Por fim:

“Conclui-se que a contratação em lote único mostra-se mais vantajosa para a Administração, sob os aspectos técnico, operacional e econômico.”

Verifica-se, portanto, que houve efetiva análise da viabilidade do parcelamento, sendo tecnicamente motivada a opção administrativa pela contratação integrada.

Importante destacar que o objeto licitado compreende serviços que serão utilizados conjuntamente na elaboração de projetos de engenharia, obras públicas, regularização fundiária, drenagem, pavimentação e demais intervenções sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Dessa forma, não se trata de simples agrupamento artificial de objetos distintos, mas de contratação de atividades tecnicamente correlacionadas e operacionalmente integradas.

II.2 – DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA MUNICIPAL

O Parecer Jurídico nº 134/2026 analisou expressamente a modelagem da contratação.

A Procuradoria não determinou o parcelamento do objeto nem identificou ilegalidade na contratação por lote.

Ao contrário, consignou que a Administração deveria aperfeiçoar e demonstrar objetivamente a interdependência técnica dos serviços e os prejuízos decorrentes do parcelamento.

Tal recomendação foi integralmente observada pela área técnica por meio da complementação do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.



Assim, a própria manifestação jurídica reconhece a possibilidade jurídica da contratação integrada, desde que adequadamente motivada, condição atualmente atendida nos autos.

II.3 – DA MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

O Parecer nº 017/2026 da Secretaria de Controle Interno e Transparência concluiu pela **REGULARIDADE** do processo administrativo.

Após análise do DFD, ETP, Termo de Referência, Mapa de Gerenciamento de Riscos, pesquisa de preços, dotação orçamentária e parecer jurídico, o Controle Interno manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento do certame, declarando o processo apto para as fases subsequentes.

Tal conclusão reforça a conformidade dos atos praticados e a adequação da modelagem adotada pela Administração.

II.4 – DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO

O edital prevê a vedação à subcontratação total ou parcial do objeto.

A medida encontra-se devidamente justificada pela necessidade de garantir:

- responsabilidade técnica centralizada;
- integridade dos levantamentos produzidos;
- compatibilidade metodológica dos serviços;
- rastreabilidade dos resultados;
- uniformidade da execução contratual.

A Lei nº 14.133/2021 admite a subcontratação, porém não impõe sua obrigatoriedade.

Trata-se de faculdade da Administração, que pode restringi-la quando houver justificativa técnica adequada, como ocorre no presente caso.

II.5 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A impugnante sustenta suposta ausência de critérios objetivos para análise dos atestados.

Contudo, o edital estabelece requisitos compatíveis com a natureza do objeto, observando os arts. 67 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a Administração optou por não exigir quantitativos excessivos ou parcelas de maior relevância restritivas, ampliando a competitividade do certame.

Não se verifica qualquer margem indevida de subjetividade na análise da habilitação.



II.6 – DA COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS

Também não procede a alegação de ausência de memória de cálculo.

Os autos contêm pesquisa de preços, estimativa de valor, quadro comparativo e documentos que subsidiam a formação do orçamento estimado, conforme analisado pela Procuradoria Municipal e pelo Controle Interno.

Além disso, os custos de mobilização, transporte, instalação e desmobilização encontram-se contemplados na composição dos serviços previstos no Termo de Referência.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que:

- a) a contratação em lote único encontra-se tecnicamente motivada no ETP;
- b) inexistente afronta ao art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- c) os serviços possuem complementaridade técnica e operacional;
- d) a vedação à subcontratação encontra-se devidamente justificada;
- e) não há restrição indevida à competitividade;
- f) os critérios de habilitação observam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
- g) o orçamento estimado foi objeto de análise e validação pelos órgãos competentes;
- h) tanto a Procuradoria Municipal quanto o Controle Interno manifestaram-se favoravelmente à regularidade do procedimento.

Assim, OPINA-SE pelo INDEFERIMENTO INTEGRAL da impugnação apresentada, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026 – SRP, por estarem em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, com os princípios da Administração Pública e com os documentos técnicos que instruem o processo administrativo.

São Domingos do Norte/ES, 23 de junho de 2026.

Jardel Picacio Lopes Chodacki
Diretor de Licitações
Pregoeiro Municipal